



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2137616-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados PIETRO VIEIRA BELLON, ALEXANDRE VIEIRA BELLON, VANGIE DIONELLO VIEIRA, ELZA RAGAZZO CASTRO, DENISE RAGAZZO, GILMAR RAGAZZO, TANIA BELLON LUCATO e TAMARA BELLON RIBEIRO DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2137616-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: PIETRO VIEIRA BELLON, ALEXANDRE VIEIRA BELLON, VANGIE DIONELLO VIEIRA, ELZA RAGAZZO CASTRO, DENISE RAGAZZO, GILMAR RAGAZZO, TANIA BELLON LUCATO E TAMARA BELLON RIBEIRO DE ARRUDA

VOTO nº 18740

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Decisão que determinou a apresentação de novos cálculos por ambas as partes – Insurgência do executado (agravante) contra homologação inexistente dos cálculos da parte exequente – Recorrente que não impugnou, de forma específica, o fundamento adotado na decisão agravada, não atendendo ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III) – Impugnação deduzida de forma genérica e desprovida de fundamentação – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé configurada, com condenação do agravante na forma dos artigos 80, VII, e 81, “caput”, do CPC – Agravo inadmissível (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ação civil pública (ACP) proposta pelo IDEC em face do executado, contra decisão que determinou a apresentação de novos cálculos por ambas as partes.

O banco agravante alega, em suma, que o cálculo da exequente não deveria ter sido homologado, pois contém excesso de execução.

Contraminuta às fls. 237/244, na qual a parte agravada pugna pela condenação do banco agravante por litigância de má-fé, ante a interposição de recurso

protelatório.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo não deve ser conhecido, por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Com efeito, o agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento adotado na decisão agravada, que ao contrário do que consta das razões recursais, não homologou o cálculo da parte exequente, deixando o recorrente, portanto, de atender ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III).

A impugnação do agravante é genérica e desprovida da devida fundamentação, pois relaciona-se à homologação de cálculo que sequer ocorreu.

Portanto, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da execução e a indenizar a parte agravada pelos prejuízos sofridos, além de arcar com honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação, pela prática de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII, e 81, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **condeno** o agravante pela prática de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra.

EDUARDO VELHO

Relator